



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.633 - RJ (2014/0196835-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142
AGRAVADO : GERSON OSMAR DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADOS : GUSTAVO MACIEL BECKER - RJ081369
GUARACY MARTINS BASTOS - RJ096415
RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. MÉRITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FLUMITRENS E SUPERVIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUPERVIA PARA RESPONDER POR ILÍCITOS ATRIBUÍDOS À FLUMITRENS. DECISÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.120.620/RJ (DJe 29/10/2012), JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. É inaplicável o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão se a matéria posta em debate foi devidamente enfrentada pela Corte local, que emitiu pronunciamento de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte autora.

3. A eg. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.120.620/RJ, da lavra do Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 29/12/2012, reconheceu a inexistência de sucessão empresarial entre a FLUMITRENS e a SUPERVIA, sendo esta última parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda em que se pretende o recebimento de indenização por dano moral ou material ajuizada contra a FLUMITRENS. Precedentes.

4. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da SUPERVIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.633 - RJ (2014/0196835-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142
AGRAVADO : GERSON OSMAR DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADOS : GUSTAVO MACIEL BECKER - RJ081369
GUARACY MARTINS BASTOS - RJ096415
RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

GERSON OSMAR DOS SANTOS PASSOS (GERSON) promoveu ação indenizatória contra a COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS (FLUMITRENS) e obteve juízo de procedência. Deu início à execução e requereu a inclusão da SUPERVIA – CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. (SUPERVIA) no polo passivo, o que foi acatado pelo Judiciário fluminense.

A SUPERVIA apresentou impugnação, que não foi recebida, razão pela qual interpôs o agravo de instrumento de que se origina este recurso.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, em acórdão ementado nos seguintes termos:

Agravo de Instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Decisão que não recebeu a impugnação e rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva da agravante, diante da preclusão hierárquica. MANUTENÇÃO, pois a matéria já foi apreciada pela Câmara, que concluiu pela legitimidade da Supervia conforme julgado no AI 2007.002.15896, de 10/10/2007, rel. Des. Marilene Melo Alves. Respeito à coisa julgada. DESPROVIMENTO DO RECURSO (e-STJ, fl. 70).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 90).

Sobreveio, então, recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da CF, no qual a SUPERVIA alegou negativa de vigência aos arts. 42, 43, 267, § 3º, 472, 475-L, IV, 535, II, 568, I, II, do CPC/73; 265 do CC/02; 35, § 1º, da Lei nº 8.987/95; 223, parágrafo único da Lei nº 6.404/76; 3º da Lei nº 8.666/93. Defendeu: (1) negativa de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional; (2) inexistência de preclusão quanto à sua ilegitimidade passiva; e, (3) não ser sucessora empresarial da Flumitrens, razão por que não lhe pode substituir na fase executiva da ação indenizatória.

O recurso especial foi inadmitido na origem, ensejando a interposição de agravo em recurso especial, ao qual dei provimento a fim de determinar sua conversão em recurso especial (e-STJ, fl. 237).

Em decisão monocrática de minha relatoria, neguei seguimento ao nobre apelo ante a inexistência de omissão no julgado e pela falta de prequestionamento dos dispositivos de lei invocados, nos termos da ementa a seguir transcrita:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 211 DO STJ E 283 DO STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 243).

No presente agravo regimental, a SUPERVIA sustentou **(1)** a violação do art. 535 do CPC/73, afirmando que o acórdão recorrido não enfrentou quaisquer das violações aos dispositivos de lei federal quanto à conclusão de legitimidade passiva, sob o argumento de que a matéria estaria preclusa, pois havia sido decidida em agravo anterior pela manutenção da SUPERVIA no polo passivo da demanda; **(2)** que, ao fundamentar sua irresignação especial na violação dos arts. 267, § 3º, e 475-L do CPC/73, a SUPERVIA o fez exatamente para afastar a conclusão do acórdão recorrido de que teria ocorrido a coisa julgada ou preclusão da matéria, uma vez que o art. 475-L do CPC/73 expressamente estabelece que a matéria pode e deve ser enfrentada em impugnação à execução; **(3)** o Tribunal *a quo*, em momento algum, fundamentou sua decisão na existência de coisa julgada por já ter sido a matéria atinente a sua ilegitimidade passiva decidida em processo de conhecimento, mas antes, "na preclusão hierárquica", já que a questão relativa a sua legitimidade havia sido discutida no julgamento do AI 2007.002.15896 (e-STJ, fl. 250).

GERSON, apesar de intimado, não ofereceu impugnação (e-STJ, fl. 256).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.633 - RJ (2014/0196835-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142
AGRAVADO : GERSON OSMAR DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADOS : GUSTAVO MACIEL BECKER - RJ081369
GUARACY MARTINS BASTOS - RJ096415
RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. MÉRITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FLUMITRENS E SUPERVIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUPERVIA PARA RESPONDER POR ILÍCITOS ATRIBUÍDOS À FLUMITRENS. DECISÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.120.620/RJ (DJe 29/10/2012), JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. É inaplicável o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão se a matéria posta em debate foi devidamente enfrentada pela Corte local, que emitiu pronunciamento de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte autora.

3. A eg. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.120.620/RJ, da lavra do Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 29/12/2012, reconheceu a inexistência de sucessão empresarial entre a FLUMITRENS e a SUPERVIA, sendo esta última parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda em que se pretende o recebimento de indenização por dano moral ou material ajuizada contra a FLUMITRENS. Precedentes.

4. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegitimidade passiva da SUPERVIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.633 - RJ (2014/0196835-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) -
RJ143142
AGRAVADO : GERSON OSMAR DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADOS : GUSTAVO MACIEL BECKER - RJ081369
GUARACY MARTINS BASTOS - RJ096415
RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) -
RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso merece ser acolhido.

Inicialmente, vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme constou do relatório, GERSON promoveu ação indenizatória contra a FLUMITRENS, que foi julgada procedente. Em fase de cumprimento de sentença, a SUPERVIA foi chamada aos autos como sucessora da FLUMITRENS, e apresentou impugnação, que não foi recebida.

A SUPERVIA interpôs agravo de instrumento a que o Tribunal fluminense negou provimento, mantendo-a no polo passivo da demanda.

Sobreveio então, recurso especial, alegando ofensa aos arts. 42, 43, 267, § 3º, 472, 475-L, IV, 535, II, 568, I, II, do CPC/73; 265 do CC/02; 35, § 1º, da Lei nº 8.987/95; e, 3º da Lei nº 8.666/93. Neguei-lhe seguimento, monocraticamente. É contra essa decisão que se volta a presente insurgência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(1) Da violação de art. 535 do CPC/73

Na hipótese vertente, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração da SUPERVIA, reconheceu inexistir vícios no acórdão rechaçado, consignando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte de piso.

De fato, observa-se que houve manifestação suficiente, no acórdão recorrido, acerca das questões sobre as quais se controverteu na ação, notadamente quanto à legitimidade passiva da SUPERVIA, que teria sucedido a FLUMITRENS em direitos e obrigações.

Logo, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria posta em debate foi devidamente enfrentada pela Corte local, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Afasta-se, portanto, a alegada omissão e falta de fundamentação no acórdão recorrido.

(2) Da violação a dispositivos de lei federal

O conteúdo normativo dos arts. 42, 43, 267, § 3º, 472, 475-L, IV, 568, I, II, do CPC/73; 265 do CC/02; 35, § 1º, da Lei nº 8.987/95; 3º da Lei nº 8.666/93, da forma em que apresentados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Aplicável, assim, a Súmula nº 211 do STJ.

(3) Da (i)legitimidade passiva da SUPERVIA

Razão assiste à SUPERVIA quando afirma a sua ilegitimidade passiva para responder à ação indenizatória ajuizada por GERSON contra a COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS (FLUMITRENS).

Isso porque a eg. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.120.620/RJ, da lavra do Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 29/12/2012, reconheceu a inexistência de sucessão empresarial entre a FLUMITRENS e a SUPERVIA, sendo esta última parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda em que se pretende o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento de indenização por dano moral ou material ajuizada contra a FLUMITRENS, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE FERROVIÁRIO. CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS. FLUMITRENS E SUPERVIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SUPERVIA PARA RESPONDER POR ILÍCITOS ATRIBUÍDOS À FLUMITRENS.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses: I) a concessão da exploração do serviço de transporte ferroviário de passageiros em favor da SUPERVIA, mediante prévio procedimento licitatório, não implicou sucessão empresarial entre esta e a FLUMITRENS; II) a SUPERVIA não tem legitimidade para responder por ilícitos praticados pela FLUMITRENS à época em que operava o serviço de transporte ferroviário de passageiros.

2. Recurso especial da concessionária provido, com sua exclusão do polo passivo da execução.

(REsp 1.120.620/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, j. 24/10/2012, DJe 29/10/2012).

Com igual entendimento, vejam-se os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SUCESSORA. TESE DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Não há falar em falta de prequestionamento se a matéria submetida ao STJ, ainda que sem indicação expressa do dispositivo legal a que se refere, foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal de origem.

2. A existência de dissídio notório autoriza a mitigação das exigências de natureza formal para o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c".

3. A Segunda Seção do STJ assentou, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.620/RJ (processado na forma do art. 543-C do CPC), que (I) a concessão da exploração do serviço de transporte ferroviário de passageiros em favor da Supervia, mediante prévio procedimento licitatório, não implicou sucessão empresarial entre esta e a Flumitrens; e (II) que a Supervia não tem legitimidade para responder por ilícitos praticados pela Flumitrens à época em que operava o serviço de transporte ferroviário de passageiros.

4. Agravo regimental provido para se conhecer do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e dar-lhe provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.257.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 12/11/2013, DJe 10/2/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FLUMITRENS E SUPERVIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUPERVIA PARA RESPONDER POR ILÍCITOS ATRIBUÍDOS À FLUMITRENS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte: (i) a concessão da exploração do serviço de transporte ferroviário de passageiros em favor da SUPERVIA não implicou sucessão empresarial entre esta e a FLUMITRENS e (ii) a SUPERVIA não tem legitimidade para responder por ilícitos praticados pela FLUMITRENS à época em que operava o serviço de transporte ferroviário de passageiros (REsp 1.120.620/RJ, Rel.

Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, submetido ao rito dos recursos repetitivos)

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.141.948/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 12/3/2013, DJe 19/3/2013).

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo regimental para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da SUPERVIA, nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0196835-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.483.633 / RJ

Números Origem: 00059353120148190000 00381958619998190001 1013854115231 19990010355286
200700215896 201424558129 381958619998190001 59353120148190000

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142
RECORRIDO : GERSON OSMAR DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADOS : GUSTAVO MACIEL BECKER - RJ081369
GUARACY MARTINS BASTOS - RJ096415
RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142
AGRAVADO : GERSON OSMAR DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADOS : GUSTAVO MACIEL BECKER - RJ081369
GUARACY MARTINS BASTOS - RJ096415
RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.